

**PROCESSO Nº:** 0800023-62.2020.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA e outro  
**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo **Prefeito do Município de São João do Tigre/PB**, com pedido liminar, objetivando a retificação do edital de Processo Seletivo Simplificado, publicado pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o função de fisioterapeuta.

Aduz o Impetrante que o Edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

Instruiu a inicial com procuração (id. 4058203.5106888) e com os documentos de id. 4058203.5106905 a 4058203.5107170. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pagas (id. 4058203.5106915).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, compulsando os autos, constato que: a) a Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB deflagrou seleção simplificada para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2020 – Nível Superior - constante no id. 4058203.5106930; b) no edital da seleção, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas no “Quadro 01 – Funções Temporárias” presente no item 2 da publicação.

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa, em seu art. 1º, jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta.

É prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.856/94. LEGISLAÇÃO FEDERAL. NORMA GERAL. APLICABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo Município de Ouricuri/PE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar ao Município/Apelante que retifique o Edital nº 001/2016, de modo a fixar a carga honorária dos cargos de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto na Lei nº 8.856/94. 2. Dispõe o art. 1º, da Lei 8.856/94, que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para

o exercício de profissões, sendo que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado. Precedentes: ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado: 29/10/2013, PJE, DJe-217, publicação: 04/11/2013. 4. O edital do concurso impugnado fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas em 40 (quarenta) horas semanais, estando, portanto, acima do fixado na lei federal. Correta, pois, a sentença que determinou a retificação do edital para ajustá-lo ao ditames legais. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX/PE 08000271420164058309, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/11/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que **é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado**. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014)  
(Grifos nossos)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. De acordo com o cronograma da seleção (pág. 02 do id. 4058203.5106930), o certame encontra-se com o período de inscrições em aberto (de 27 a 31 de janeiro de 2020).

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital de seleção simplificada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fazer constar no edital a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Com a resposta do Impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Monteiro/PB, conforme data de validação do sistema.

**Rodrigo Maia da Fonte**

Juiz Federal - 11ª Vara/PB

acjv



Processo: **0800023-62.2020.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 29/01/2020 10:11:30**

**Identificador: 4058203.5107590**



20012818415187500000005123351

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>